



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: **PCA Nº 0.00.000.001506/2012-88**
RELATOR: **Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia**
REQUERENTE: **Luciana Moraes Dias**
REQUERIDO: **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul**

EMENTA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSOS DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. MP/RS. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO NA MESMA PROMOTORIA. ART. 33 DA LEI Nº 6.536/73. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não padece de ilegalidade ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que veicula exigência de interstício mínimo de um ano na mesma Promotoria para fins de participação em concurso de remoção por merecimento, com fundamento no art. 33 da Lei Estadual nº 6.536/73.

2. O requisito do interstício atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sob o prisma da continuidade do serviço público. Precedentes deste Conselho.



3. É imprescindível a motivação da decisão que se pronuncia quanto à dispensa do interstício de um ano previsto no art. 33 da Lei Estadual nº 6.536/73.
4. Ausente ilegalidade manifesta, e afastada a alegação de quebra da isonomia, descabe ao CNMP substituir-se ao Conselho Superior do MP/RS para aferir a presença de interesse público que justificasse a dispensa do requisito legal.
5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator



RELATÓRIO

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por requerimento da Promotora de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul Luciana Moraes Dias visando à reforma de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que julgou prejudicado o provimento do cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, na modalidade prevista no Edital nº 155/2012 (remoção por merecimento), ante a ausência de interessados que atendessem aos requisitos legais.

Alega, em síntese, que, na condição de 5ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, postulou sua participação no processo de remoção aberto pelo Edital nº 155/2012, restando frustrada sua pretensão, contudo, em virtude de decisão do Conselho Superior do MP/RS (fls. 08/17), proferida em 27/11/2012, que a considerou inabilitada por não possuir o interstício de 01 (um) ano naquela comarca, exigido pelo art. 33, *caput*, da Lei nº 6.536/73.



A referida decisão, informa a requerente, foi impugnada por pedido de reconsideração (fls. 18/24) que não logrou melhor sorte, sendo rejeitado, sob os mesmos argumentos, por meio de decisão proferida em 04/12/2012 (fls. 25/37).

Noticia, ainda, que, considerando o fato de ter sido a única candidata a pleitear a referida remoção, e diante do teor da decisão ora impugnada, que julgou prejudicado, por ausência de interessados que atendessem aos requisitos legais, o processo aberto por meio do Edital nº 155/2012, o CSMP/RS determinou a abertura de edital de promoção por merecimento para provimento do cargo vago, o que se deu por meio do Edital nº 186/2012, publicado em 03/12/2012 (fls. 38/40).

A fim de fundamentar juridicamente os pedidos dirigidos a este Conselho, sustenta ter a decisão ora impugnada perpetrado *“afrota ao artigo 61 da Lei 8.625/93, e ao conteúdo das decisões proferidas por este Eminente Órgão Nacional nos processos de nº 0.00.0000.000057/2006-11 e nº 0.00.000.002156/2010-13”* (fls. 01-verso). Referidos precedentes, argumenta, ao tempo em que traduzem o posicionamento deste Conselho, ratificam sua tese de que, em casos de remoção, *“não havendo candidatos que cumpram os requisitos de interstício e antiguidade, outros candidatos poderão ser votados, sob pena de afrota ao artigo 93, inciso II, alínea “b”, da CRFB e art. 61, inciso IV, da Lei 8.625/93”* (fls. 05v.).

De acordo com a requerente, o dispositivo legal utilizado pelo CSMP/RS para indeferir seu pedido, a saber, o art. 33 da Lei Estadual nº 6.536/73, quando interpretado isoladamente, *“contraria a Constituição Federal e a Lei 8.625/93, em seu artigo 61, quando utiliza como critério*



de aferimento de interstício o exercício na Promotoria de Justiça, em detrimento ao tempo de entrância” (fls. 02v.). Daí porque, em seu entendimento, o referido art. 33 deve ser interpretado em combinação sistemática com a norma contida no § 3º do art. 28 da Lei Estadual nº 6.536/73.

Referida interpretação, registra, muito embora não tenha sido aplicada ao seu pleito, já teria sido adotada pelo Conselho Superior daquele Ministério Público Estadual em diversos casos análogos (fls. 41/49).

Conclui sua argumentação defendendo a existência de interesse público no acolhimento de sua pretensão, haja vista o fato de que a 11ª Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre, nos termos do Provimento nº 12/2000, possui atribuições junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, sendo sua atuação tratada como prioridade institucional.

De outro lado, alega que o indeferimento de seu pleito não recebeu do Conselho Superior qualquer manifestação razoável que pudesse evidenciar ser relevante a permanência da requerente em Caxias do Sul, em detrimento do preenchimento da vaga de Porto Alegre (fls. 06v.).

Requeru a concessão de medida liminar para suspender o Edital de Promoção nº 186/2012 e requereu que, ao final, fosse julgado procedente o pedido para reformar a decisão que julgou prejudicado o provimento do cargo previsto no Edital de Remoção nº 155/2012, sendo



reconhecido seu direito à remoção para o cargo de 11º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Criminal de Porto Alegre.

A fls. 59/67, deferi o pedido liminar, amparado no poder geral de cautela, haja vista os inegáveis transtornos que adviriam de eventual julgamento final de procedência, acaso não fosse suspenso o concurso de promoção em andamento. Determinei ainda a notificação do Presidente do CSMP/RS, bem como a expedição de edital para cientificação de eventuais interessados.

Notificado, em suas informações, o Exmo. Procurador-Geral de Justiça limitou-se a narrar os mesmos fatos relatados pela requerente, no que se refere ao pedido julgado prejudicado para habilitação no Edital nº 155/2012, bem como quanto à publicação do Edital nº 186/2012, ora impugnado, para provimento do cargo vago.

Requereram habilitação como terceiros interessados no feito os Promotores de Justiça Camila Lummertz (fls.76/159), Luciano Vaccaro (fls. 176/180), Luíz Fernando Copetti Leite, Manoel Luiz Prates Guimarães, Marcelo Ries (fls. 182/193), Voltaire de Freitas Michel (fls. 195/200), Luciane Feiten Wingert (fls. 201/209), Angela Caren Dal Pos (fls. 221/229) e Danielle Bolzan Teixeira (fls. 255/262).

A primeira habilitada argumentou pela constitucionalidade da exigência do interstício de um ano na Promotoria, para fins de remoção por merecimento, contida no art. 33 da Lei nº 6536/73, considerando o interesse público e a continuidade do serviço público, bem como alegou que os cargos da Promotoria de Justiça de



Caxias do Sul eram de difícil provimento, conforme deliberação do Conselho Superior, registrada na Ata nº 1310 (fls. 185/186).

Ressalta ainda que o CSMP referiu-se naquela ocasião ao fato de que diversos Promotores poderiam ter se habilitado para concorrer ao cargo, mas não o fizeram por conhecerem a regra, invocando a boa fé objetiva dos administrados perante a Administração.

O segundo habilitado reproduziu os termos da manifestação da Promotora de Justiça Camila Lummertz.

Os Promotores de Justiça Luíz Fernando Copetti Leite, Manoel Luiz Prates Guimarães e Marcelo Ries manifestaram-se nos autos ressaltando a excepcionalidade dos requisitos para a flexibilização da regra do interstício de um ano na Promotoria, contida no art. 33 da legislação própria do MP/RS, a saber: dificuldade de provimento do cargo almejado e ausência de prejuízo ao serviço público em razão do deslocamento precoce do membro ministerial.

Ressaltam, dessa forma, que ambas as condições encontram-se ausentes no caso em apreço, informando que 58 Promotores de Justiça estão habilitados no Edital nº 186/2012, ora suspenso por decisão liminar, para ocupar o cargo vago (fls. 185/186).

Juntaram ainda certidões que atestam o início do exercício dos Promotores de Justiça da Comarca de Caxias do Sul, requerentes dos PCA's em andamento neste Conselho, sublinhando que eles somavam menos de 3 meses de atividade naquela Comarca ao postularem remoção para Porto Alegre (fls. 187/190).



Ademais, destacam decisão unânime deste CNMP pela legalidade e constitucionalidade do art. 33, proferida no bojo do PCA nº 2177/2010-21 (Rel. Conselheira Claudia Chagas, j. em 23/02/2011).

O Promotor de Justiça Voltaire de Freitas Michel, embora já promovido à 2ª Promotoria de Justiça de Porto Alegre, igualmente se habilitou como interessado no feito, considerando que sua promoção se deu após ter sido julgado prejudicado o Edital nº 155/2012 (de remoção por merecimento), ante a ausência de interessados que atendessem aos requisitos legais.

O interessado reforça os argumentos aduzidos pelos Promotores de Justiça Luiz Fernando Copetti Leite, Manoel Luiz Prates Guimarães e Marcelo Ries no que se refere às condições para flexibilização da regra do interstício – dificuldade de provimento do cargo almejado e ausência de prejuízo ao serviço público – e à decisão proferida no bojo do PCA nº 2177/2010-21 (Rel. Conselheira Claudia Chagas, j. em 23/02/2011).

A Promotora de Justiça Luciane Feiten Wingert, habilitada para promoção pelo Edital nº 186/2012, ora suspenso em razão de decisão liminar proferida no bojo do presente PCA, reitera que a decisão do CSMP/RS possui o devido embasamento legal.

Ressalta ainda a constitucionalidade da legislação estadual que estabelece requisitos para promoção ou remoção, conforme já decidido por este CNMP no PCA nº 1097/2009-14 (Rel. Cons. Taís Schilling Ferraz), e acrescenta que não cabe ao CNMP realizar controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo, sob pena de



usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, argumento também aduzido por outro interessado habilitado.

Faz juntar, a fls. 205/206, lista de antiguidade dos Promotores de Justiça de entrância intermediária, na qual a interessada consta como a 71ª mais antiga, enquanto a requerente do presente PCA aparece na 85ª posição, a fim de registrar que *"diversos Promotores de Justiça poderiam ter se habilitado para concorrer ao cargo de Promotor de Justiça Criminal de Caxias do Sul, mas não o fizeram porque sabedores que pelo prazo de um ano não poderiam pleitear remoção para a Comarca de Porto Alegre"*, citando manifestação do Cons. Gilmar Maroneze na Ata nº 1310 CSMP/RS (fls. 207v.).

Refuta ainda o argumento da requerente no tocante ao posicionamento adotado pelo CSMP/RS em casos análogos, citando caso concreto de indeferimento de remoção por ausência de requisito de um ano de exercício na Comarca, quando a Promotora de Justiça Daniela Pires Schwab não foi removida para a Comarca de São Sepé, conforme Ata nº 1320/2012, anexa à habilitação da Promotora de Justiça Camila Lummertz (fls. 83).

A Promotora de Justiça Angela Caren Das Pos também ingressa como habilitada no feito reforçando os argumentos já trazidos pelos demais interessados, tendo em vista que o Edital nº 152/2012, em que foi promovida à 2ª Promotoria de Justiça Militar de Porto Alegre, foi impugnado pelo Promotor de Justiça André Luís Dal Molin Flores nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 1280/2012-15.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Por fim, a Promotora de Justiça Danielle Bolzan Teixeira reiterou a tese de constitucionalidade da legislação estadual e da impossibilidade de o CNMP realizar controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo.

Ressaltou, assim como fizeram os interessados Luiz Fernando Copetti Leite, Manoel Luiz Prates Guimarães e Marcelo Ries, que os requerentes dos PCA's nº 861/2012-30, nº 1179/2012-64, nº 1280/2012-15 e nº 1506/2012-88, em andamento neste Conselho, foram recentemente promovidos para a Comarca de Caxias do Sul e alguns ajuizaram PCA antes mesmo de iniciar as atividades naquela Comarca, conforme documentos de fls. 270/272.

É o relatório.



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSOS DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. MP/RS. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO NA MESMA PROMOTORIA. ART. 33 DA LEI Nº 6.536/73. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não padece de ilegalidade ato administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que veicula exigência de interstício mínimo de um ano na mesma Promotoria para fins de participação em concurso de remoção por merecimento, com fundamento no art. 33 da Lei Estadual nº 6.536/73.
2. O requisito do interstício atende aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, sob o prisma da continuidade do serviço público. Precedentes deste Conselho.
3. É imprescindível a motivação da decisão que se pronuncia quanto à dispensa do interstício de um ano previsto no art. 33 da Lei Estadual nº 6.536/73.
4. Ausente ilegalidade manifesta, e afastada a alegação de quebra da isonomia, descabe ao CNMP



substituir-se ao Conselho Superior do MP/RS para aferir a presença de interesse público que justificasse a dispensa do requisito legal.

5. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

VOTO

Conselheiro **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

A Constituição da República, no que interessa à matéria sob debate, estabelece em seu art. 93, VIII-A, aplicável ao Ministério Público por força do disposto no art. 129, § 4º, da Lei Maior:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII-A **a remoção a pedido ou a permuta** de magistrados de comarca de igual entrância **atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II;**



O mencionado inciso II do art. 93, por seu turno, tem a seguinte redação:

Art. 93.

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) dispõe, em seu art. 61:

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o **regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público**, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;



Já o Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (Lei nº 6.536/73) estabelece ainda no seu art. 33, *caput*:

Art. 33 - A remoção voluntária dependerá de pedido do interessado dirigido ao Procurador-Geral e efetuada, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, somente sendo deferida a quem tenha completado **um ano de exercício na mesma Promotoria**, ouvido o Conselho Superior.

Exposto o quadro normativo, cumpre registrar que a questão em debate já foi objeto de discussão em outras oportunidades neste Conselho Nacional.

A matéria esteve sob deliberação no Plenário deste CNMP por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1097/2009-14, conforme ementa abaixo transcrita, também colacionada pelos interessados habilitados no feito:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTA ILEGALIDADE DE ATO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. CONCURSO DE REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE MEMBROS. LEGALIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei Orgânica do Ministério Público Estadual pode estabelecer requisitos para a movimentação na carreira mediante concurso de remoção ou promoção.

2. A alteração trazida pela Lei Complementar Estadual nº 380/2007 ao artigo 76 da LC nº 93/93 ensejou, além do



interstício de 2 (dois) anos na classe ou entrância, o requisito de 2 (dois) anos de exercício na mesma Promotoria de Justiça para a participação em concurso de remoção.

3. Não há ilegalidade de ato do Conselho Superior de Ministério Público Estadual que indefere a participação de candidatos que não satisfaçam os requisitos dispostos em sua Lei Orgânica para a participação em concurso de remoção.

4. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.

(PCA nº 1097/2009-14, Rel. Conselheira Taís Schilling Ferraz, j. em 16/12/2009, DJ 14/01/2010)

Tal orientação foi reafirmada por este Colegiado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 2177/2010-21, em que se decidiu ser legítima decisão do CSMP/RS que exigiu o interstício de um ano de exercício na mesma Promotoria para fins de remoção:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MERECEMENTO NO ÂMBITO DO MPRS. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE. DECISÃO DO CNMP. EXIGÊNCIA DE UM ANO DE PROMOTORIA POR LEI ESTADUAL. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 61 da Lei 8.625/93 estabelece que Lei Orgânica dos Estados pode regulamentar os regimes de promoção e de remoção. Assim, além das exigências contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional, há requisitos previstos na Lei Estadual RS nº



6.536/1973 a serem observados nas remoções por merecimento.

2. O artigo 33 da Lei Estadual em comento prevê como requisito para concorrer à remoção voluntária que tenha o candidato completado um ano de exercício na mesma Promotoria. Desta forma, tendo o membro do MP preenchido tal requisito, pois estava há 733 dias na Comarca de Santiago, correta sua inclusão na lista de remoção por merecimento.

3. Portanto, se não se exige um ano de entrância, não é possível a este CNMP cassar a decisão do órgão competente quando este aplicou literalmente o disposto no artigo 33 da lei que rege o Ministério Público do Rio Grande do Sul. Não há como realizar uma interpretação que transforme a expressão "mesma Promotoria" em "Promotoria de entrância igual", sob pena de este CNMP restringir direito de concorrente à remoção sem amparo legal.

4. Improcedência do presente procedimento.

(PCA nº 2177/2010-21, Rel. Conselheira Claudia Chagas, j. em 23/02/2011, DJ 04/03/2011)

Não obstante a liminar tenha sido deferida nestes autos, o que se deu sobretudo para assegurar a efetividade de futura decisão do Plenário, evitando-se possível irreversibilidade do julgamento dos editais de promoção, entendo, após análise acurada do mérito, à luz inclusive dos precedentes deste Conselho, que são relevantes os fundamentos que amparam a exigência do interstício mínimo de um ano na mesma Promotoria de Justiça, dado que tal norma visa resguardar o interesse



público e a continuidade do serviço público, assim como prestigiar os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente a moralidade e a eficiência.

Em outras palavras, a exigência tem o condão de assegurar a continuidade da atuação ministerial em prol da sociedade, na medida em que obsta que o membro do *Parquet* que tenha se candidatado e logrado remoção para determinada Promotoria de Justiça requeira nova remoção, em curto lapso temporal, em detrimento do trabalho que começara a ser desenvolvido naquela Promotoria.

De outra parte, tem-se que a norma legal invocada para amparar a prática do ato administrativo impugnado afigura-se compatível com a regra inserta no inciso II, alínea "b", do art. 93 da Carta Política de 1988, haja vista o espaço deixado pelo Constituinte para o legislador infraconstitucional regulamentar a matéria, com o objetivo de assegurar o alcance do interesse público e a continuidade do serviço público.

Ademais, há que se admitir que o atendimento à pretensão da requerente acabaria por frustrar a legítima expectativa dos membros do MP/RS que, confiando na presunção de constitucionalidade da Lei nº 6.536/73, deixaram de se candidatar à promoção para Caxias do Sul devido à exigência do interstício para futura remoção, preferindo aguardar oportunidade de promoção diretamente para Porto Alegre.

Nesse aspecto, importa destacar o seguinte excerto da manifestação do Conselheiro Gilmar Maroneze na Ata CSMP/RS nº 1310:

(...) diversos Promotores de Justiça poderiam ter se habilitado para concorrer ao cargo de Promotor de



Justiça Criminal de Caxias do Sul, mas não o fizeram porque sabedores que pelo prazo de um ano não poderiam pleitear remoção para a Comarca de Porto Alegre.

Verifica-se ainda que, embora fosse possível ao CSMP/RS afastar, em caráter excepcional, a exigência do referido interstício de um ano, entendeu-se, *in casu*, não estarem presentes os requisitos que autorizam sua dispensa: dificuldade de provimento do cargo almejado e ausência de prejuízo ao serviço público, conforme se verifica da Ata nº 1310 (fls. 185/186).

Por fim, importa destacar que não prospera o argumento da requerente no sentido de que o CSMP/RS, ao indeferir sua habilitação no Edital nº 186/2012, teria modificado posicionamento consolidado nessa matéria e, conseqüentemente, violado o princípio da isonomia.

Ora, consta dos autos a Ata nº 1320/2012, de 27/11/2012 (fls. 83), em que o CSMP/RS, por unanimidade, julgou prejudicado provimento de cargo na Comarca de São Sepé, de entrância inicial, por remoção por merecimento, justamente em razão de que a única habilitada, a Promotora de Justiça Daniela Pires Schwab, não cumpria o requisito de um ano de exercício na Comarca, exigido pelo art. 33 da Lei nº 6.536/73.

Ademais, é certo também que o julgamento da remoção pleiteada pela ora requerente levava em consideração a recente elevação de entrância da Promotoria de Caxias do Sul, tornando sua situação específica em relação às anteriores.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Portanto, verifica-se que o caso da requerente, ao que consta dos autos, não foi tratado de maneira desigual.

*Daí se vê também a **imprescindibilidade da motivação**, em qualquer caso, da decisão que avalie a existência ou não de interesse público apto a dispensar a exigência do interstício de um ano na mesma Promotoria.*

Sendo assim, e restando suficientemente justificada na origem a ausência de interesse público capaz de afastar a exigência do interstício, bem como não havendo qualquer prova de abuso ou desvio de finalidade do ato administrativo do MP/RS, descabe a este Conselho substituir-se ao administrador público para reexaminar os critérios de conveniência e oportunidade afirmados na decisão do Colégio de Procuradores.

ANTE TODO O EXPOSTO, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

É como voto.

Brasília, 30 de janeiro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA

Relator